



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.501195/2016-22
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	50005/16
DECISÃO N°:	40/2017/PREVIC
EMBARGANTE:	<i>JULIO CESAR ALVES VIEIRA</i>
RELATORA:	MARIA BATISTA DA SILVA

**RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIO CESAR ALVES VIEIRA em face do recurso apreciado na 84ª Reunião Ordinária desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, em 31 de outubro de 2018, ao qual foi negado provimento, e cuja Decisão foi publicada no DOU de 14 de novembro de 2018.
2. Os Embargos são tempestivos.
3. Em apertada síntese, alega o Embargante que:

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

- o Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC e o respectivo AI nº 17/13-28, não fizeram qualquer remissão à pessoa do Embargante, mas somente aos membros da Diretoria Executiva;
- a Ação Fiscal Especifica na GEAP deflagrada em 27 de novembro de 2014, por intermédio do Ofício nº 3.675 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC solicitou diversas informações e documentos UNICAMENTE e EXCLUSIVAMENTE dos investimentos que deram origem aos autos de infração 18/13-91 e 20/13-32 e que ela foi necessária exatamente porque a fiscalização iniciada pelo Ofício nº 455/2013 não teria responsabilizado o embargante, não tendo, portanto, o condão de interromper a prescrição.
- o auto de Infração 50.005/2016 deriva de uma Ação Fiscal Especifica JA ENCERRADA, revelando a contradição entre a matéria discutida no caso concreto e a decisão embargada.
- “diante da contradição existente entre a decisão embargada, conduzida pelo voto divergente da Conselheira Maria Batista, bem como da omissão acerca da existência da NOVA Ação Fiscal ESPECIFICA deflagrada pela PREVIC para a apuração de eventuais irregularidades por membros não integrantes da Diretoria Executiva, não remanescem dúvidas de que o julgado merece ser complementado, visando manifestar-se sobre as questões suscitadas pelo Embargante em todas as suas manifestações”

DAS DEMAIS OMISSÕES

PROCEDIMENTO INTERNO DA PREVIC

- a PREVIC informara à GEAP, via Ofício nº 292 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC de 05/02/2015, o encerramento do Relatório de Fiscalização RF 16/2014/CFDF e o arquivamento do processo referente à Ação Fiscal Especifica; e que o despacho INTERNO nº 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 de março de 2015, que teria impulsionado a referida Ação fiscal foi exarado após a data do Ofício 292/2015.
- Refere-se, também, a manifestações de profissionais dentro da Previc que teriam atuado em posições que indicaria conflito de interesse, no resultado, (Despacho 021/2015/CGDC/DICOL/PREVIC de 13/03/2015), bem como na Nota n ' 654/2017/PREVIC de 19/05/2017.

4. Requer manifestação da CRPC, podendo aplicar efeito modificativo e julgar o Auto improcedente, sobre:

- o RF 05/2013 não imputar responsabilidade ao embargante, e que ele não respalda a interrupção da prescrição;

- o AI 50005/2016 tem origem em Ação Fiscal Especifica JA ENCERRADA e correlata a outros investimentos, conforme Ofício n ' 292 de 05/02/2015;

- nenhuma notificação ou solicitação de documentos, nenhuma análise interna, nenhum Relatório de Fiscalização, nem mesmo a necessária Ação Fiscal Especifica, que justifique o citado Procedimento interno;

- manifestação da PREVIC, que ratifica a incompetência do Comitê de Investimentos para aprovar investimentos.

5. Após autuados os Embargos, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

E o relatório.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Públicos Federais Titulares de Cargos Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 00:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2078074** e o código CRC **7F45871D**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.501195/2016-22
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	50005/16
DECISÃO Nº:	40/2017/PREVIC
EMBARGANTE:	Júlio Cesar Alves Vieira
RELATOR:	Maria Batista da Silva

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os Embargos são tempestivos.
2. Analisando as supostas Omissões e Contradições alegadas pelo Embargante, afirmamos que tais alegações não podem prosperar, senão vejamos:

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

3. A fiscalização iniciada pelo Ofício nº 455, de 07/02/2013, que resultou no Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC e o respectivo AI nº 17/13-28, de fato, não fizeram remissão à pessoa do Embargante.

Ocorre que, antes do julgamento do respectivo AI, pela DICOL, foram solicitadas diligências a Diretoria de Fiscalização, a respeito de pessoas não autuadas nos AI 18/13-91 e 20/13-32, desencadeando a Ação Fiscal Específica na GEAP em 27 de novembro de 2014, por intermédio do Ofício nº 3.675 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC que solicitou informações e documentos UNICAMENTE e EXCLUSIVAMENTE dos investimentos que deram origem aos autos de infração 18/13-91 e 20/13-32, não tendo, portanto, essa Ação fiscal Específica, nada a ver com o Auto de Infração nº 50.005/2016.

4. Diante da constatação de que em outros Autos de Infração, em especial no AI 17/13-28, não teriam sido autuados todos os responsáveis pelas infrações, por meio do Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização para manifestação e eventuais providências no que tangia a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do retro citado Auto de Infração nº 17/13-98, resultando na lavratura do Auto de

Infração nº 50005/2016/PREVIC, de 29/12/2016, imputando também responsabilidade aos seguintes membros do Comitê de Investimentos Sr. Igor Aversa Dutra do Souto (Gerente de Investimentos) e Sr. Júlio Cesar A. Vieira (Assessor de Conformidade e Risco).

5. Com relação à alegação, descontextualizada, de argumentos do voto divergente quanto à prescrição, abaixo reproduzimos o que constou do referido voto, para a aclarar e reforçar o entendimento:

"Ocorre que, de acordo com os documentos dos autos e o que consta do Parecer 770/2017/CDCII/CGDC/DICOL, a "apuração do fato se deu quando da ação fiscal comandada pelo Ofício nº 455/CGDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013. Porém, a apuração da responsabilidade ocorreu em duas etapas, a primeira coincidindo com a ação fiscal de 2013 e a emissão do Auto de Infração nº 17/13-28 e uma segunda etapa com a emissão do Auto de Infração em comento, de nº 50005/2016"

O art. 33 do Decreto nº 4942/2003 assim dispõe:

Art. 33 Interrompe-se a prescrição:

I-...

II- por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, ou

III-...

Parágrafo único: Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçara a fluir desde o seu início.

Como se vê, não se pode dar um entendimento que a lei não deu. O que interrompe a prescrição é o início da apuração do fato e não o momento da responsabilização pelo mesmo, a qual se dá via Auto de Infração, quando se inicia o processo administrativo.

Ora, o elemento de apuração do fato infracional é o Ofício nº 455, de 07/02/2013, conforme pacificado em reiteradas decisões desta Câmara. Neste momento está interrompida a prescrição.

Desta forma, verificada posteriormente, a necessidade da inclusão de outros responsáveis, dentro da esfera dos normativos que regem a matéria, foi que a PREVIC o fez, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, que, de fato, não importam nova apuração, mas de enquadramento de pessoas conforme as normas da entidade a que estavam sujeitos e a própria Lei 109/2001, que assim dispõe:

*Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar. Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e **outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente** ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.(grifei)*

(...)

Quando o relator original invoca julgado anterior desta Câmara e dele toma

emprestados argumentos para fundamentar seu voto, verifica-se que a similitude invocada não prospera, senão vejamos:

Naquele processo consta :

Da Prescrição

9. *A prescrição foi alegada por recorrentes, em especial os técnicos que receberam o Auto de Infração 01, de 03/02/2015. A prescrição está prevista no art. 31 do Decreto 4.942/2003, bem como na Lei 9.873/1999, no sentido de que a administração pública tem o prazo de cinco anos, a contar da data da prática do ato irregular, para o exercício do seu poder de polícia, ou seja, para aplicar penalidade administrativa. A prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.*

10. *O ato administrativo inequívoco de apuração do fato tido por irregular foi a ciência, pela GEAP, do Relatório de Fiscalização 5/2013/CFDF/PREVIC, em 20/05/2013.(grifo nosso) Assim, a imputação de penalidade administrativa pela primeira aplicação financeira no FIDC Eco Multi foi considerada prescrita pela Previc, visto ter sido aprovada pelo Comitê de Investimentos em 30/10/2007, ou seja, mais de cinco anos antes.*

Ementa: Recurso Voluntário – Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo...

Ali foi erroneamente considerado como Termo de interrupção da prescrição a data da ciência do Relatório de Fiscalização 5/2013, em 20/05/2013. Ora, o Relatório de fiscalização é o produto final de um trabalho de apuração que, todos sabemos se iniciou com o Ofício que inaugura a Ação fiscal."

6. Também não procede o argumento de que haveria divergência de datas com relação à informação da PREVIC à GEAP, via Ofício nº 292 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC de 05/02/2015, sobre o encerramento da Ação Fiscal Específica, com Relatório de Fiscalização RF 16/2014/CFDF e o despacho INTERNO nº 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 de março de 2015, pois como visto, foram procedimentos distintos. O Despacho Interno nº 21/2015 não impulsionou a Ação fiscal em questão.

7. Quanto ao alegado eventual conflito de interesses entre profissionais e suas atuações internas na PREVIC (Despacho 021/2015/CGDC/DICOL/PREVIC de 13/03/2015), bem como na Nota nº 654/2017/PREVIC de 19/05/2017, entendo que não compete a essa Câmara se manifestar sobre o assunto.

8. Diante do exposto, conheço dos Embargos, mas NEGOU PROVIMENTO, pois os mesmos possuem caráter infringentes, não verificada nenhuma omissão ou contradição no Acórdão Embargado.

EMENTA: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

É como voto.

Brasília, 27 de março 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BATISTA DA SILVA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Públicos Federais Titulares de Cargos Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2076302** e o código CRC **DF85EDB9**.

Referência: Processo nº 44011.501195/2016-22.

SEI nº 2076302



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.
Relatora:	Maria Batista da Silva.
Processo:	44011.501195/2016-22
Embargos de Declaração:	Referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargante:	Júlio César Alves Vieira
Entidade:	Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)
Voto do Relator:	"...conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO NOBILE DINIZ	Acompanha o voto da Relatora.

(Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren , nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.	

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2085561** e o código CRC **6F63A34E**.

28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional									859.985
			F	1	1	90	0	100			56.000
			F	3	1	90	0	100			803.985
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor									5.000.000
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional									5.000.000
			F	3	1	90	0	100			5.000.000
TOTAL - FISCAL											5.859.985
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											5.859.985

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R M I F							VALOR	
			S	E	G	R	M	I	F		
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica									500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal									500.000.000
28 845	0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal									500.000.000
			F	1	1	90	0	100			500.000.000
TOTAL - FISCAL											500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											500.000.000

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodrê;
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03

Auto de Infração nº 0023/13-21;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação a Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37

Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;

Decisão nº 32/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.

11) Processo nº 44170.000011/2016-89

Auto de Infração nº 0031/16-00;

Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;

Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;

Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Álvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019
LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFECF Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8799	*4,8799	**4,4214	*4,4343	*6,1634	*6,1634	-	*4,0320	-	-	-	-
AL	*4,4833	*4,5836	*3,8102	*3,7564	-	*6,6252	**2,8186	*3,5788	**3,4557	-	-	-
AM	*4,3569	*4,3569	*3,8444	*3,7322	-	**5,6974	-	*3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*3,9980	*3,9980	**4,5900	*4,1740	**6,0162	**6,0162	-	*3,7900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-

